

**Órgão** 1ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0700385-19.2020.8.07.0006

**APELANTE(S)** EUDO JOSE BUARQUE DE GUSMAO FILHO

**APELADO(S)** PAULO MARQUES ROCHA e JOABE TIAGO DA SILVA

**Relator** Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

**Acórdão N°** 1722654

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO. “GOLPE DA OLX”. DOLO DE TERCEIRO. SILÊNCIO DAS PARTES. CULPA RECÍPROCA. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita deve ser acompanhada de elementos que demonstrem a alteração da situação econômica da parte ou que comprovem a sua capacidade de arcar com as custas do processo. Se o impugnante da gratuidade da justiça não apresentou nos autos qualquer prova da condição econômica do réu e não se desincumbe do ônus de provar a sua alegação, a impugnação há de ser rejeitada.

2. Na hipótese, trata-se de caso de notória espécie de estelionato, conhecido como “golpe da OLX”, em que terceiro de má-fé realiza intermediação de compra e venda de veículo anunciado em plataforma de vendas, iludindo tanto comprador quanto vendedor, com o objetivo de desaparecer com o dinheiro.

3. Os depoimentos das partes evidenciam que o golpe só pôde se concretizar porque ambas as partes, comprador e vendedor, comprometeram-se com o terceiro de má-fé em guardar sigilo para com a outra parte sobre elementos básicos do negócio, incluindo o preço e a identidade da pessoa a quem este deveria ser pago.

4. Verificada a culpa recíproca das partes contratantes pelo inadimplemento do negócio, por não terem tomado as precauções necessárias para a conclusão do negócio de forma hígida, a resolução contratual é medida que se impõe, restituindo-se as partes ao status quo ante e rateando-se entre elas, em igual proporção, o prejuízo infligido pelo terceiro de má-fé.



5. Não há que ser acolhido o pedido de dano moral em razão de denúncia caluniosa, por não ter havido comprovação de que tenha ocorrido a falsa imputação de crime.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Julho de 2023

**Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES**  
Presidente e Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Busca e Apreensão e Indenizatória ajuizada por JOABE TIAGO DA SILVA em face de EUDO JOSÉ BUARQUE DE GUSMÃO FILHO e PAULO MARQUES ROCHA objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de automóvel, a busca e apreensão do veículo e indenização por danos morais, em razão de suposto estelionato perpetrado por terceiro por meio de plataforma de vendas.

Adoto, como parte deste, o relatório lançado pelo Juízo de origem na sentença de ID 46402505:

JOABE TIAGO DA SILVA ajuíza ação contra EUDO JOSÉ BUARQUE DE GUSMÃO FILHO e PAULO MARQUES ROCHA. O autor informa que, em 28/10/2019, anunciou o seu veículo Gol, placa NWJ 2055 no aplicativo OLX, sendo que no mesmo dia o réu Paulo entrou em contato mostrando interesse em adquirir o veículo, anunciado por R\$ 19.700,00. Foi ajustado que o veículo seria transferido para o réu Eudo José e o pagamento seria realizado por Paulo.

No momento em que estava no Cartório para outorgar a procuração a Eudo José, Paulo enviou o comprovante de transferência da quantia ajustada para o pagamento do preço do veículo. Então o autor outorgou a procuração e entregou o bem.

Depois, o autor tomou conhecimento de que o comprovante de transferência era falso, tendo comunicado o ocorrido imediatamente a Eudo José que não mais respondeu às suas mensagens. Na sequência, Eudo José



Número do documento: 23070518370526400000047090721

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070518370526400000047090721>

Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 05/07/2023 18:37:05

transferiu o veículo para o seu nome e afirmou que somente devolveria o carro se recebesse a quantia de R\$ 11.000,00, valor que afirma ter depositado na conta de Crislane Silva de Oliveira.

Posteriormente, Eudo José afirmou ter realizado consertos no veículo no valor de R\$ 6.000,00, sendo necessário, também, o ressarcimento dessa quantia.

Sustenta a existência de conluio entre os réus.

Pretende a rescisão do contrato e a restituição do veículo, bem como o pagamento de compensação por dano moral.

Pede, em antecipação de tutela, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. Em definitivo, pretende a rescisão do contrato firmado com Paulo Marques e a restituição do veículo, sob pena de os réus arcarem com perdas e danos no valor de R\$ 19.700,00, bem como a condenação dos réus ao pagamento de compensação pelo dano moral causado, cujo valor estima em R\$ 5.000,00.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor. Determinada a inserção do bloqueio de transferência e de circulação sobre o veículo (Id Num. 54548685).

Paulo Marques foi citado por edital. Como não apresentou resposta, a Defensoria Pública foi nomeada para agir como Curadora Especial.

Contestação por negativa geral ao Id Num. 66192762.

O réu Eudo José foi citado pessoalmente em 11/08/2021 (Id Num. 100065074). Impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Defende ser parte ilegítima para a causa. Aduz não haver causa de pedir em relação ao pedido de pagamento de compensação por dano moral. Insurge-se contra a tutela de urgência que inseriu a restrição de circulação do veículo, sob o fundamento de ser excessiva prejudicial e desnecessária à solução da controvérsia.

Eudo José apresenta resposta ao Id Num. 102120510. Relata que, em outubro de 2019, procurava um carro para sua filha ao se deparar com o anúncio na OLX de um veículo marca Gol, placa NWJ 2055. Ao ligar para o anunciante, foi atendido por Paulo Marques Rocha que disse que o veículo pertencia a seu primo Joabe Tiago da Silva.

O réu informa que Paulo passou o telefone de Joabe com quem conversou sobre o carro. Posteriormente, Paulo disse ao réu que deveria entrar em contato com Joabe para analisar as condições do carro. O réu informa ter vistoriado o veículo na companhia de sua filha e esposa, sendo que Joabe estava acompanhado de pessoa desconhecida.

Então disse a Joabe que pretendia fazer um negócio pelo veículo. Na sequência, como foi constatado que o veículo estava com pneus carecas, Joabe afirmou que entregaria o veículo com rodas e pneus novos, caso o negócio fosse concretizado.

Como Joabe ligava para Paulo, o depoente resolveu fechar o negócio em relação ao veículo.

Então, as partes combinaram encontro no Cartório da 504 Norte para elaboração de procuração para a transferência do bem. Antes disso, as partes se encontraram na Caixa Econômica Federal para que o pagamento do veículo fosse realizado. Na hora do pagamento, Joabe, após contato com Paulo, afirmou que o valor do carro era R\$ 13.000,00 e que o valor poderia ser enviado para seu primo Paulo, passando os dados para a transferência.



Na sequência, o informa ter transferido a quantia de R\$ 11.000,00 para a conta informada por Paulo. A diferença referia-se ao valor dos pneus e rodas novos. Estavam presentes ao ato a filha e a esposa do réu, sendo que a esposa do réu pagou algumas dívidas do carro.

No Cartório, Joabe informou que o carro estava com DUT vencido, com documentação atrasada, IPVA atrasado e algumas multas, mas que resolveria todos esses problemas. Paulo não foi ao Cartório.

No dia seguinte, recebeu mensagem de Joabe na qual este afirmou que Paulo não tinha repassado o valor do carro e solicitou que não fosse feita a transferência do bem. Todavia, o réu transferiu o bem para o seu nome, com a intenção de resguardar o seu patrimônio.

Para resolver a questão, propôs a devolução do carro, mediante a devolução do valor pago e reparos já realizados, mas sua proposta não foi aceita por Joabe.

Notícia ter gasto a quantia de R\$ 6.000,00 para regularizar os documentos do carro e consertar danos na pintura, pneus, parte mecânica, parte elétrica, revisões).

Defende a validade do negócio jurídico realizado, tendo as partes ajustado o pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 pelo veículo, sendo que o pagamento foi realizado em conta indicada pelo próprio autor.

Pugna ter sido vítima de engodo praticado pelo autor em conluio com Paulo que simularam a relação de parentesco para realizara a venda de um automóvel.

Em reconvenção, assevera que a conduta do autor lhe causou dano moral.

Pugna por serem acolhidas as preliminares ou pelo julgamento de improcedência do pedido formulado pelo autor e a condenação do autor ao pagamento de compensação pelo dano moral causado, cujo valor estima em R\$ 10.000,00.

Réplica ao Id Num. 104515353.

Foram deferidos ao réu Eudo José os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebida a reconvenção (Id Num. 110822447).

Resposta à reconvenção ao Id Num. 117162056. O autor reconvidando sustenta ter agido no exercício regular de direito. Nega o dano moral. Pugna pelo julgamento de improcedência do pedido.

Decisão de saneamento e organização processual proferida ao Id Num. 119985551. Rejeitada a impugnação ao valor da causa, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo primeiro réu e a preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de compensação por dano moral. Postergada a análise do pedido de retirada de restrição de circulação do veículo. Fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus da prova. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os pontos controvertidos fixados para indicar as provas que pretendem produzir.

Deferida a produção das provas requeridas (Id Num. 123759578).

A audiência de instrução e julgamento transcorreu conforme a ata de Id Num. 135250908. Colhido o depoimento pessoal das partes e de duas informantes. Encerrada a instrução.

Alegações finais do autor ao Id Num. 136791183, do réu Eudo José ao Id Num. 137392602 e do réu Paulo ao Id Num. 137721624.



Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O Juízo da Primeira Vara Cível de Sobradinho proferiu a sentença de ID 46402505, em que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedente o pedido reconvenicional, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para: a) rescindir o contrato de compra e venda celebrado entre o autor e o réu Paulo; b) determinar que o réu Eudo José restitua ao autor o veículo Gol, placa NWJ 2055, na situação em que se encontrava no momento do negócio; c) condicionar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem ao depósito em juízo, pelo autor, da quantia de R\$ 5.500,00 e ao pagamento das despesas do veículo na data do negócio (IPVA, multas, seguro obrigatório), cabendo a Eudo José o pagamento das despesas do veículo no período em que permaneceu com o bem, acrescidas de correção monetária pelo INPC a partir da data do negócio, tão somente; d) em caso de impossibilidade de pagamento dessas despesas, autorizar a venda judicial do bem, sendo que o produto da venda será partilhado proporcionalmente em relação ao crédito do autor (valor do veículo segundo a Fipe na data do negócio) e de Eudo José (R\$ 5.500,00 + despesas com o veículo); e) condenar Paulo ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 ao autor, acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês.

Diante da sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas processuais e dos honorários advocatícios. Condeno os réus ao pagamento de 60% dessas despesas. Os honorários devidos pelo autor serão distribuídos da seguinte forma: 50% para o advogado de cada réu. Os honorários devidos por Eudo José serão devidos à Defensoria Pública. Os honorários devidos por Paulo serão devidos ao advogado do autor (Defensoria Pública). Fixo os honorários em 15% do valor da condenação em dinheiro.

Suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários devidos pelo autor e por Eudo José, por serem beneficiários da gratuidade de justiça.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional.

Condeno Eudo José ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios relativos à reconvenção. Fixo os honorários em 10% do valor da causa na reconvenção. Suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários devidos na reconvenção por ser Eudo José beneficiário da gratuidade de justiça.

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Arquivem-se oportunamente.

Oportunamente serão tomadas providências para expedição do mandado de busca e apreensão do veículo, sua vinculação ao autor no DETRAN e baixa do bloqueio de circulação e transferência.

Opostos embargos de declaração no ID 46402560, estes foram rejeitados pela sentença de ID 46402562.

Inconformado, o exequente interpôs Apelação no ID 46402566.



Afirma que o apelado não conseguiu comprovar a sua causa de pedir, que se baseava na existência de conluio entre os réus, sob a alegação de que estes possuíam unidade de desígnios para fraudar a compra e lesar o requerente. Salieta que é defeso ao juiz proferir sentença favorável ao autor de natureza diversa da pedida.

Sustenta que o negócio jurídico foi válido, pois o apelado consentiu com a venda ao entregar o carro ao apelante, e que a jurisprudência do TJDFT entende que negócio jurídico intermediado por terceiro aparentemente estelionatário não deve ser anulado em prejuízo de adquirente de boa-fé que desconhecia as intenções do terceiro.

Alega que deve ser indenizado pelo autor, ora apelado, pois este lhe imputou falsamente a prática do crime de estelionato, devendo ser condenado ao pagamento de dano moral em razão da denúncia caluniosa. Reitera que não imputou fato criminoso ao autor.

Argumenta que deve ser indeferida a gratuidade de justiça requerida pelo apelado, pois este não juntou documentos que comprovem a sua renda mensalmente auferida.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que seja revogado o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, ora apelado, e sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e procedente a reconvenção, a fim de condenar o autor, ora apelado, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preparo ausente ante a concessão de gratuidade da justiça.

Contrarrazões do autor no ID 46402570 e do segundo réu no ID 46402569.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### **1. PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O apelante impugna a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao autor, ora apelado, alegando que este não juntou documentos que comprovem a sua renda mensalmente auferida.

Sem razão.

O ônus da prova é de quem efetua a impugnação.



Conforme se sabe, a finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso equânime ao Judiciário.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria, estabelecendo, em primeiro plano, a situação em que deve ser concedido o benefício:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (destaquei)

Destaco os ensinamentos de Daniel Amorim:

A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

(in NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 155)

O Código de Processo Civil estabelece ainda:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaquei)



O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a presunção de veracidade do que foi afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário.

Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EEITO MODIFICATIVO - DESCABIMENTO - OMISSÃO NO JULGADO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS - UNÂNIME.**

1. Os embargos de declaração se prestam para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material.
2. Não podem ser utilizados em substituição a outros recursos, próprios para reexaminar as questões exaustivamente analisadas, tanto na r. Sentença quanto no voto proferido pela eg. Turma recursal.
3. A declaração de hipossuficiência (art. 4º da Lei nº 1.060/50) é dotada de presunção relativa de veracidade, podendo ser refutada por prova em contrário, mormente quando não constam dos autos outros elementos que comprovem a ausência de recursos financeiros do Embargante.
4. Não existindo elementos que atestem a insuficiência de recursos da parte, não há como se deferir o benefício da gratuidade de justiça. 5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(Acórdão n.1173838, 07024845820178070008, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 03/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)

Entretanto, a insurgência contra a concessão do beneplácito da justiça gratuita deve ser acompanhada de elementos que demonstrem a alteração da situação econômica da parte ou que comprovem a sua capacidade de arcar com as custas do processo.

A propósito, aqui não se trata de inversão do ônus da prova, mas sim de ônus processual imputado àquele que alega nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim entende essa Eg. Casa de Justiça:



Número do documento: 23070518370526400000047090721

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070518370526400000047090721>

Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 05/07/2023 18:37:05



DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA. VEÍCULO. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. DANO CAUSADO. ÔNUS DA PROVA. CPC ART. 373. PROVA DOS AUTOS. TENTATIVA DE REPARO. REINCIDÊNCIA. PREJUÍZO CAUSADO. REPARAÇÃO. DEVIDA.

1. Deve ser rejeitada a simples impugnação à gratuidade de justiça realizada sem comprovação de mudança na situação econômica da parte a qual comprovou, durante a instrução processual, ser estudante e sem rendimentos.

(...)

#### 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Acórdão 1348527, 07007550720208070003, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 1/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO ACOLHIDA. PROVA. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES. GENITORES. EXERCÍCIO DA GUARDA DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE. GUARDA COMPARTILHADA. TERCEIROS SEM VÍNCULO DE PARENTESCO E MÃE. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PERNOITE. FAMÍLIA PATERNA. IMPOSSIBILIDADE. CONVÍVIO QUINZENAL. MEDIDA ADEQUADA PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO. EQUIDADE. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. (...)

3. Nos termos do artigo 100 do CPC/15, a parte contrária pode impugnar a gratuidade de justiça deferida no processo. Porém, se a impugnação não for instruída com prova inequívoca de que a parte beneficiada tem condições de arcar com as despesas do processo, a manutenção da benesse se impõe.

(...)

#### 11. Apelações conhecidas e não providas.

(Acórdão 1331012, 07052377820198070020, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no PJe: 16/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso dos autos, o réu não apresentou nos autos qualquer prova da condição econômica do réu. Se o impugnante da gratuidade da justiça não se desincumbe do ônus de provar a sua alegação, a impugnação há de ser rejeitada.

Assim, REJEITO a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

## 2. MÉRITO



Número do documento: 23070518370526400000047090721

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070518370526400000047090721>

Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 05/07/2023 18:37:05

## 2.1. RESOLUÇÃO CONTRATUAL

O apelante argumenta que a validade do negócio jurídico há de ser reconhecida, em face do consentimento do autor, e que a jurisprudência do TJDFT não admite a anulação de negócio jurídico por dolo de terceiro em prejuízo do adquirente de boa-fé.

A alegação não merece prosperar.

Trata-se de caso de notória espécie de estelionato, conhecido como “golpe da OLX”, em que terceiro de má-fé realiza intermediação de compra e venda de veículo anunciado em plataforma de vendas, iludindo tanto comprador quanto vendedor, com o objetivo de desaparecer com o dinheiro.

Transcrevo a escorreita análise dos fatos realizada na sentença, que explica, minuciosamente, o funcionamento do esquema fraudulento:

Os relatos de Joabe e Eudo José coincidem nos seguintes pontos: 1) o veículo era do autor; 2) Paulo manteve contatos distintos com o autor e com Eudo José; 3) Paulo pediu ao autor sigilo em relação a Eudo José sobre os termos do negócio que fazia com o autor; 4) Paulo pediu a Eudo José sigilo sobre os termos do negócio celebrado entre ele e Eudo José; 5) o autor Joabe e o réu Eudo José mantiveram o sigilo proposto por Paulo; 6) Eudo José não pagou o veículo para o autor Joabe; 7) o autor Joabe entregou o veículo e a procuração para Eudo José; 8) o autor comunicou Eudo José sobre o não pagamento do veículo no dia seguinte à entrega do bem.

(...)

Sequer a dinâmica dos eventos autoriza a conclusão de os fatos terem ocorrido da forma alegada por Eudo José. Ao que tudo indica, ambas as partes foram vítimas do chamado “golpe do intermediário”. Esse golpe observa geralmente a seguinte dinâmica: o proprietário anuncia um veículo na OLX; o fraudador tem conhecimento do anúncio e entra em contato com o proprietário, mostrando-se interessado em adquirir o bem e pedindo para excluir o anúncio; então o fraudador simula outro anúncio de venda do mesmo bem por valor mais baixo; o comprador se interessa pelo anúncio e entra em contato com o fraudador; o fraudador faz a intermediação entre comprador e vendedor e os convence a não mencionarem entre si os detalhes do negócio celebrado com o fraudador que se apresenta como comprador do bem para o dono do carro e como vendedor para aquele que pretende comprar o veículo; o fraudador recebe o valor do bem do comprador e falsifica o recibo de pagamento para o vendedor (geralmente a transferência bancária); o fraudador desaparece com o dinheiro.

Para que o “golpe do intermediário” funcione, os envolvidos devem aderir ao pedido de sigilo, pois de os detalhes do contato realizado com o fraudador forem levados ao conhecimento do outro negociante, a fraude é imediatamente descoberta.

Essa dinâmica, em linhas gerais, está expressa no depoimento de ambas as partes, de forma que concluo que o autor e Eudo José foram vítimas de golpe praticado pelo réu Paulo.

Nesse contexto, não é possível estabelecer, a priori, que o proprietário do veículo tenha autorizado o pagamento do valor do bem a pessoa diversa de si mesmo. O engodo que envolveu toda a situação impede esse tipo de conclusão.

Assim, se faz necessário que a prova produzida autorize a conclusão, com segurança, de que houve a autorização, o que não ocorreu.



(...)

O engodo somente deu certo porque o autor e Eudo José confirmaram, por omissão e por ação, a narrativa do desconhecido Paulo.

Explico. O autor contribuiu para o sucesso do golpe ao firmar o o documento de transferência do veículo para a pessoa indicada por Paulo, e entregar o veículo a Eudo José sem confirmar com Eudo José o tipo de negócio celebrado entre Eudo e Paulo.

A contribuição de Eudo José, por sua vez, consistiu em não adotar as cautelas necessárias para confirmar o tipo de relação estabelecida entre Paulo e o autor Joabe, fazendo pagamento de considerável quantia em dinheiro em favor de terceiro, sem se assegurar que o proprietário do bem, que estava em sua presença, concordava com esse agir.

Possivelmente as condutas do Joabe e de Eudo José foram motivadas pelas vantagens financeiras do negócio proposto a cada um por Paulo: o autor receberia o valor aparentemente superior ao preço de mercado do veículo (R\$ 19.700,00 na época); o réu adquiriria o bem por valor expressivamente inferior ao preço de mercado (entre R\$ 17.000,00 e R\$ 18.000,00 segundo o seu próprio depoimento).

Os depoimentos das partes (ID 46402498, pág. 2 e 4) evidenciam, conforme concluiu a sentença, que ambas as partes, comprador e vendedor, comprometeram-se com o terceiro de má-fé em guardar sigilo sobre os detalhes do negócio. Transcrevo trechos dos depoimentos do autor e do réu, respectivamente:

Eudo e a filha não perguntaram o valor do veículo e não perguntaram a relação do depoente com Paulo Marques; também não perguntaram se poderiam negociar com Paulo Marques, não pediram para ver o documento do veículo; (...) antes de Eudo e a filha verem o carro, Paulo Marques pediu para o depoente não entrar em nenhum detalhe da negociação com Eudo, em razão de ter uma dívida com Eudo, sendo que Paulo Marques pretendia quitar a dívida que tinha com Eudo mediante a entrega do carro; (...)

Paulo disse par ao depoente não entrar em detalhes sobre o negócio, tendo em vista que Joabe devia um valor para ele, Paulo; (...) o depoente não perguntou a Joabe sobre o negócio que o depoente estava fazendo com Paulo; (...) em nenhum momento o depoente falou de valores com Joabe porque o negócio estava fechado com Paulo e Paulo falava o tempo todo para o depoente não comentar detalhes do negócio; (...)

Assim, o golpe só pôde se concretizar porque tanto comprador quanto vendedor, anuíram em manter silêncio para com a outra parte sobre elementos básicos do negócio, incluindo o preço e a identidade da pessoa a quem este deveria ser pago.

Desta forma, resta caracterizada a culpa recíproca das partes, que não tomaram as precauções necessárias para a conclusão do negócio de forma hígida. Teria bastado a comunicação entre as partes sobre os detalhes do negócio para que estas houvessem percebido o dolo do terceiro intermediário, que oferecia preço superior ao valor de mercado ao vendedor e inferior ao valor de mercado ao comprador.



Verificada a culpa recíproca das partes contratantes pelo inadimplemento do negócio, a resolução contratual é medida que se impõe, restituindo-se as partes ao status quo ante e rateando-se entre elas, em igual proporção, o prejuízo infligido pelo terceiro de má-fé.

Assim, mostra-se escoreita a solução adotada na sentença.

Não procede, também, a alegação formulada pelo apelante de que o pedido deve ser julgado improcedente por não ter sido comprovado o conluio entre os réus. Restou demonstrado o dolo de um dos réus e a culpa, embora recíproca, do outro, o que é suficiente para que o pedido seja julgado parcialmente procedente.

## 2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O apelante alega, ademais que deve ser indenizado pelo autor, ora apelado, pois este lhe imputou falsamente a prática do crime de estelionato, devendo ser condenado ao pagamento de dano moral em razão da denúncia caluniosa. Reitera que não imputou fato criminoso ao autor, não havendo que se falar em compensação entre os ilícitos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a comunicação de ocorrência feita pelo autor à autoridade policial tem o seguinte teor (ID 46402264):

Compareceu a esta Delegacia de Policia JOARE TIAGO DA SILVA noticiando que em 30/10/2019 foi vítima de estelionato.

Afirma que em 28/10/2019 anunciou o veículo VW/GOL 1.0 de placa NWJ-2055 no portal de vendas OLX. Que na mesma data foi contatado por pessoa que se apresentou como PAULO MARQUES ROCHA e afirmou interesse na aquisição do veículo. Que o suposto comprador afirmou que estaria adquirindo o veículo como meio de pagamento de uma dívida que contraiu com um amigo, e negociaram a venda no montante de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais).

Que durante as tratativas, ficou acordado que o suposto amigo beneficiário do automóvel, EUDO JOSÉ iria comparecer ao cartório para a transferência do DUT, e que PAULO MARQUES ROCHA realizaria a transferência do valor por conta informada pelo comunicante. Que lhe foi encaminhado via WhatsApp comprovante do depósito realizado, entretanto, o valor não foi compensado. Relata que foi feita a transferência do DUT e tradição do veículo à EUDO JOSÉ.

Que, posteriormente, veio a seu conhecimento que EUDO JOSÉ não seria amigo de PAULO MARQUES ROCHA, mas sim que teria respondido à anúncio do veículo feito por ele na OLX. EUDO afirmou que teria pago pelo veículo R\$ 11.000,00 (onze mil reais) valor este depositado na agência 3604, conta 013 00.0004.148-7 do Banco Caixa em benefício de CRISLANE SIILVA DE OLIVEIRA.

### PROVIDÊNCIAS:

- Vítima ouvida em Termo de Declaração



Não se constata que o autor tenha imputado ao apelante a prática do crime de estelionato no termo de declaração prestado à autoridade policial, em que consta inclusive que o apelante não era amigo do intermediário, mas que teria apenas respondido ao anúncio de venda do veículo.

Também não se verifica imputação de crime ao apelante na petição inicial, em que o autor apenas apresenta a sua versão do caso e pede o que entende devido.

Assim, o pedido de indenização por dano moral também não há que ser acolhido, por inexistir comprovação de denúncia caluniosa ou imputação falsa de crime ao apelante.

Ante o exposto, CONHEÇOdo recurso e NEGOLHE PROVIMENTOpara manter incólume a sentença.

Em observância ao art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 17% (dezessete por cento) do valor da condenação, mantida a sucumbência. Suspensa a exigibilidade em relação ao autor em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**REJEITAR PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME**

